



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 25

Art. 93 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo

Único A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto.

Art. 94 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 95 - Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, deste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o tutelado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido àquele que tiver filho menor sob sua guarda e sustento, ou apenas a um, desde que viva em comum.

Art. 96 - O valor de salário família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 97 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para

cont. fls. 26

AS.

8327





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 26

fins de previdência social.

CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 98 - Conceder-se-a gratificações:

I - Pela prestação de serviço extraordinário;

II - De natal;

III - Pelo exercício de funções específicas, ou para representação de Gabinete, na forma em que a lei determinar;

Art. 99 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - previamente autorizada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado.

§ 1º - No caso do ítem II deste artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado após às 20 (vinte) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 100 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não licenciado ou afastado do cargo não terão direito ao recebimento de gratificação, exceto a de natal.

Art. 101 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, de vencimento devido em dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada com base nos vencimentos ou salários totais devidos em dezembro.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos estágiários, inativos e pensionistas, com base no vencimento ou pro

cont. fls. 27

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 27

vento que perceba na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira, como adiantamento, até o dia 10 (dez) de novembro e a segunda, até o dia 25 (vinte e cinco) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês.

§ 7º - A segunda parcela corresponderá ao vencimento-base em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da 1ª parcela.

§ 8º - Em nenhuma outra hipótese além da prevista no § 5º será parcelada ou antecipada a gratificação de natal, salvo a antecipação de que trata o artigo 102.

Art. 102 - Caso o funcionário faleça ou deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-a paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer o óbito ou a exoneração, salvo se esta for processada nos termos do artigo 19.

Parágrafo

Único Perderá o direito à gratificação de natal, o funcionário demitido pela administração, devendo ser descontado dos valores que tenha a receber, o restante já recebido dessa gratificação, salvo se a demissão se der após o recebimento da parcela referente ao mês de dezembro.

Art. 103 - (VETADO)

Parágrafo

Único (VETADO)

Art. 104 - O funcionário quando estiver executando o trabalho com risco de vida ou saúde, terá direito a gratificação a título de insalubridade de 25% sobre os vencimentos.

Parágrafo

Único São considerados locais de trabalho insalubre os seguintes: Cemitério - Limpeza Pública - Construções de Galerias, Pontes e de Vigilância Noturna.

CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

cont. fls. 28

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 28

Art. 105 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a três e meio por cento do vencimento de seu cargo, até o limite de dezessete biênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - No cálculo do adicional serão arredondadas as frações de Cz\$ 1,00, para mais ou para menos, conforme sejam maiores ou menores que Cz\$ 0,50.

§ 3º - O cálculo de adicional de que trata este artigo será feito sobre o vencimento ou remuneração, incorporando-se para todos os efeitos.

Art. 106 - O funcionário que completar vinte e cinco anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a este incorporado para todos os efeitos.

TÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 107 - Ao conjugue, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito à Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovação de despesa.

§ 3º - Esse auxílio não será concedido àquele que já o tenha recebido do SASSOM ou de outro instituto de previdência.

§ 4º - Ao funcionário que tenha completado ou venha a completar quarenta anos de efetivo exercício, sem que tenha sofrido nenhuma penalidade administrativa, receberá um prêmio em di

cont. fls. 29

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 29

nheiro, equivalente a seis vezes do vencimento e demais vantagens do cargo que perceber na data.

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 108 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência aos seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

Parágrafo Único

As pensões pagas a beneficiários de funcionários do Município, serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento do funcionário em atividade.

TÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 109 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 110 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 111 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for promovido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 112 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único

cont. fls. 30

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 30

O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 113 - O recurso interrompe a prescrição de uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

TÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 114 - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei, e a declaração de desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

TÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 115 - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição

cont. fls. 31

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 31

ção da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público. Se o laudo concluir por incapacidade laborativa parcial, o funcionário será readaptado. (artigo 49).

§ 3º - (VETADO)

Art. 116 - Considera-se acidente para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente:

a) a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções;

b) a doença profissional, assim entendida a que decorrer das condições especiais do trabalho desempenhado.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 117 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 118 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116, quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 119 - Os proventos da aposentadoria serão :

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens incorporados para esse efeito quando concedida em razão do tempo de serviço ou decorrente de invalidez;

II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 1º - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 32

lei para reajuste genérico do vencimento dos funcionários em atividade.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 120 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo

Único O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 121 - (VETADO)

Art. 122 - (VETADO)

Art. 123 - O decreto declarando a aposentadoria voluntária, deverá ser expedido no prazo de trinta dias a contar da data do requerimento do funcionário.

Parágrafo

Único (VETADO)

Art. 124 - (VETADO)

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 126 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

cont. fls. 33

AS.

